



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.083 - RS (2009/0065118-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDGAR LUZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido.
2. "A prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, posto que o legislador não a erigiu para o referido fim" (HC 74.889/SP).
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a interrupção do prazo, em virtude da falta grave, tão-somente para concessão da progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.083 - RS (2009/0065118-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **EDGAR LUZ DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 58):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. 1. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. SOMENTE A CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO LEGÍTIMA A ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CÁLCULO DOS LAPROS TEMPORAIS REFERENTES AOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. 2. MANTIDA A DECISÃO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DO TEMPO REMIDO PELO TRABALHO EM RAZÃO DA PRÁTICA DA FALTA DISCIPLINAR GRAVE - SÚMULA VINCULANTE.

1. A alteração da data-base para fins dos benefícios executórios decorre exclusivamente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, referente ao delito praticado no curso da execução penal.

2. A edição da Súmula vinculante nº 9 pelo Supremo Tribunal Federal - vedou aos demais órgãos do Poder Judiciário, por força do artigo 103-A da Carta Constitucional, decisão em sentido contrário.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e 75, § 2º, do Código Penal ao argumento de que o cometimento de falta grave interrompe o prazo para a concessão de futuros benefícios da execução penal, devendo-se reiniciar um novo prazo a partir do cometimento da referida falta. Apresenta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 85/86.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 97/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.083 - RS (2009/0065118-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido.
2. "A prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, posto que o legislador não a erigiu para o referido fim" (HC 74.889/SP).
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a interrupção do prazo, em virtude da falta grave, tão-somente para concessão da progressão de regime.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido foi condenado à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de delito previsto nos arts. 213, *caput*, e 214, *caput*, do CP.

Em 10/3/08, no interior de sua cela, foram encontradas 15 buchas de maconha de sua propriedade, conforme PAD 31/08. Concluindo pelo cometimento de falta grave, em 10/4/08, foi determinado que o prazo de 1/6 para a progressão de regime se dê sobre o restante da pena do recorrido, a partir do cometimento da última falta grave, e a perda dos dias remidos até a mesma data (fl. 23).

O Tribunal *a quo*, analisando recurso da defesa, reconheceu que "somente a superveniência de decisão condenatória com trânsito em julgado, por crime cometido após o início da execução da pena, autoriza a alteração da data-base para a concessão dos direitos executórios" (fl. 59). No mérito, deu parcial provimento ao recurso para confirmar a decisão que determinou a cassação dos dias remidos e restaurar a data-base para fins de direitos executórios.

É pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Assim, o marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se verifica do seguinte precedente:

CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a prática de falta grave, interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de progressão de regime prisional.

II. Hipótese em que o paciente empreendeu fuga do estabelecimento prisional, enquanto cumpria pena em regime semi-aberto. A partir da ocorrência de tal fato, o paciente regride ao regime fechado e reinicia-se a contagem do lapso temporal para efeito de concessão de progressão de regime prisional.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 842.162/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/07)

Desse entendimento não diverge o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete, que assevera: "O cometimento de falta grave pelo preso que cumpre pena em regime fechado acarreta a interrupção do tempo de pena para efeito de progressão, iniciando-se nova contagem de 1/6 do restante da reprimenda a cumprir, para a obtenção da promoção" ("Execução Penal", Editora Atlas, 11ª ed., p. 416).

Por outro lado, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes julgados, consolidou o entendimento de que a falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação do pedido de livramento condicional, pois tal procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento da pena pelo requisito temporal além do previsto nos incisos I e II do art. 83 do Código Penal.

Confirmam-se:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. INTERRUÇÃO DO PRAZO. EXCETO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

I - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A quaestio se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).

II - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

III - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei, razão pela qual, nesta parte, o recurso não merece provimento.

Recurso parcialmente provido. (REsp 912.047/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 1º/10/07)

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, I, DO CÓDIGO PENAL – FALTA GRAVE – NÃO CONFIGURAÇÃO DE EFEITO PARA INTERROMPER O PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

A prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, posto que o legislador não a erigiu para o referido fim.

Ordem concedida. (HC 74.889/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, DJ 17/9/07)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE. MARCO INTERRUPTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O cometimento de falta grave, por falta de previsão legal, não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional. Precedentes desta Corte Superior.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 763.184/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 13/11/06)

Assim, além do requisito objetivo, a concessão do livramento condicional também depende do preenchimento das demais condições especificadas no art. 83 do CP, de caráter subjetivo.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e dou-lhe **parcial provimento** para determinar a interrupção do prazo, em virtude da falta grave, apenas para concessão da progressão de regime.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0065118-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 57778888 70025885963 70028363802

REsp 1113083 / RS

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDGAR LUZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário